



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



PARECER JURÍDICO – RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

INTERESSADO: Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá– MA;

OBJETO: Aquisição de medicamentos, materiais de laboratórios e diversos em atenção ao combate da pandemia Covid-19 no Município de Santa Luzia do Paruá – MA.

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório PE nº 004/2021, na modalidade Pregão, no modo eletrônico, tendo como objeto a Aquisição de medicamentos, materiais de laboratórios e diversos em atenção ao combate da pandemia Covid-19 no Município de Santa Luzia do Paruá – MA.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Entretanto, passando a análise do termo de referência e a descrição dos produtos, elaborados pelas equipes técnicas das Secretarias interessadas, verificou-se erro no levantamento de alguns, ilegalidades na composição preços e mudança do termo de referência nos quantitativos, bem como a necessidade e inclusão de novos itens, para satisfazer integralmente o interesse público.

É o sucinto relatório.

DO PARECER:

O art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que trata dos elementos necessários ao edital, enfatiza:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

Sabe-se que o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por estarazão, édesumaimportânciaque sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívoco ou irregularidades na tramitação do certame que, conseqüentemente, contrariem as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos e vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se subsume aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a unanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

Inclusive, neste sentido, mister trazer à lume o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º c/cart. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

No presente caso, o vício no processo licitatório se afigurou tão somente quando do lançamento dos valores de cada item no sistema COMPRASNET, o que ocorreu de maneira equivocada, havendo, portanto, na constatação de ilegalidades na composição de preços no Termo de Referência (Anexo I do edital) e que estão no sistema.

Como o COMPRASNET não permite a correção de tal erro, se o processo assim prosseguir, o resultado da licitação estará completamente incorreto, inadequado e ilegal, haja vista a afronta direta aos princípios acima mencionados, bem como às regras básicas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19.

Além disso, importante destacar que todos os licitantes elaboraram suas propostas de acordo com os valores estimados no Anexo I do edital. Assim, a continuação da tramitação do certame com valores lançados erroneamente no sistema também significa violar o direito que todo cidadão interessado possui de ver o procedimento andar com o maior rigor de vinculação ao instrumento convocatório.

Como já dito, a vinculação ao instrumento convocatório diz respeito à um dos princípios norteadores das licitações públicas, que deve ser salvaguardado como máximo rigor, visto que, se assim não for, fraudes e arbitrariedades poderão ser perpetradas ao longo de todo o processo licitatório.

É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro no termo de referência) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta procuradoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca de diversos produtos pretendidos, como pela consequência mediata de não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere **anulação do procedimento licitatório**, a imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Santa Luzia do Paruá – MA, 21/06/2021


Maurício Sousa Ferraz

Procurador Geral

OAB/MA 15.150